



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 3.511, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1.996.

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO PARA NOVAS FARMÁCIAS E/OU DROGARIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LUIZ ANTONIO DE CARVALHO NETTO, Prefeito do Município de Porto Feliz, Estado de São Paulo, faço saber que a Câmara Municipal de Porto Feliz aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - O alvará de funcionamento para qualquer farmácia e/ou drogaria, que pretender instalar-se no Município após a data da publicação desta lei, somente será concedido quando o prédio em que se desejar instalá-la ficar fora de um círculo de 500,00 m (quinhentos metros) de raio da farmácia e/ou drogaria mais próxima existente.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não se aplica o disposto neste artigo aos casos de alterações na razão social das farmácias e/ou drogarias já existentes e em funcionamento.

ARTIGO 2º - O pedido de alvará deverá ser instruído com certidão que comprove a preservação da distância exigida pelo artigo 1º desta Lei, expedida pelo Departamento de Obras Particulares.

PARÁGRAFO ÚNICO - Da certidão, a ser fornecida mediante requerimento do interessado, deverão constar dos logradouros incluídos num raio de 500,00 m (quinhentos metros) do local de instalação de novo estabelecimento.

ARTIGO 3º - Os pedidos de alvará de funcionamento para drogarias, farmácias de manipulação e farmácias homeopáticas deverão ser instruídos com certidão ou declaração de estar o respectivo responsável legalmente habilitado perante o Conselho Regional de Farmácia.

PARÁGRAFO ÚNICO - A renovação do alvará fica, igualmente, condicionada ao atendimento da exigência estabelecida por este artigo.

ARTIGO 4º - Ficam excluídas do cumprimento do disposto no artigo 1º desta Lei, as farmácias de manipulação ervanárias e farmácias homeopáticas desde que não comercializem produtos das farmácias e/ou drogarias convencionais.

PARÁGRAFO ÚNICO - As farmácias de manipulação e farmácias homeopáticas, quando pretenderem alteração de atividade para farmácias e/ou drogarias convencionais, deverão submeter-se ao regramento contido nos artigos 1º e 2º da presente Lei.

ARTIGO 5º - Em caso de infração às normas ora estabelecidas, serão os responsáveis notificados a regularizar a situação sob pena de:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ

ESTADO DE SÃO PAULO

I - multa;

II - cassação do alvará de funcionamento, seguido de lacração do estabelecimento.

PARÁGRAFO ÚNICO - A multa a que se refere esse artigo será de:

1 - na incidência: 100 UFIRs.

2 - na reincidência: 200 UFIRs.

ARTIGO 6º - As farmácias e drogarias ficam obrigadas ao cumprimento de sistema de plantão estabelecido no Município.

§ 1º - Na área central e em cada bairro do Município deverá, obrigatoriamente, permanecer em funcionamento no sistema de plantão, no mínimo uma farmácia.

§ 2º - O Poder Executivo deverá, após apuração em estudos próprios, propiciar a elevação do número mínimo previsto no parágrafo anterior deste artigo, a fim de melhor atender a população local.

§ 3º - O sistema de funcionamento ininterrupto de farmácias poderá ser adotado por seus proprietários, independentemente do sistema de plantão.

ARTIGO 7º - As farmácias e drogarias ficam obrigadas ao cumprimento de plantões, de modo a assegurar o atendimento ao público a qualquer hora do dia e da noite, inclusive aos sábados, domingos e feriados.

§ 1º - O horário de funcionamento obrigatório das farmácias e drogarias, quando de plantão, nos sábados, domingos e feriados, será das 8:00 (oito) às 20:00 (vinte) horas, podendo ser estendido até às 22:00 (vinte e duas) horas.

§ 2º - Nos feriados de meio de semana, as farmácias e drogarias obedecerão ao plantão do tipo prorrogação, que será cumprido pelo mesmo grupo plantonista do fim de semana anterior.

§ 3º - Anualmente, o Executivo baixará ato determinando a escala de plantão.

ARTIGO 8º - Para efeito da escala de plantão, somente serão considerados feriados os fixados em lei.

ARTIGO 9º - Todas as farmácias e drogarias, sem exceção, são obrigadas a afixar externamente, quando estiverem com suas portas fechadas, placas indicando o nome, endereço e telefone dos estabelecimentos de plantão e os que estiverem funcionando ininterruptamente.

PARÁGRAFO ÚNICO - É permitido aos estabelecimentos de plantão colocar, sem pagamento de taxa de publicidade, em logradouro público próximo ou em portas, cartaz móvel com nome e endereço não podendo exceder o tamanho de 1,00x0,60 m (um metro por sessenta centímetros).

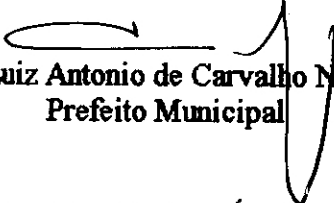


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ

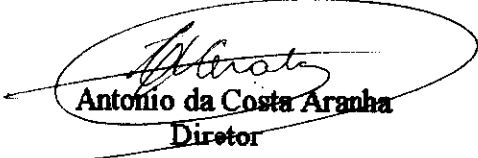
ESTADO DE SÃO PAULO

ARTIGO 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ, 29 DE NOVEMBRO DE 1.996.


Luiz Antonio de Carvalho Netto
Prefeito Municipal

PUBLICADA E REGISTRADA EM LIVRO PRÓPRIO DA DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA, 29 DE NOVEMBRO DE 1.996.


Antonio da Costa Aranha
Diretor